AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.207 - RJ (2019/0024132-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DALISSA GRANJA VILLA NOVA
ADVOGADO	:	MAYRÁ CARDOSO SIQUEIRA - RJ214103
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADOS	:	JOSÉ CAMPELLO TORRES NETO E OUTRO(S) - RJ122539 PATRÍCIA GAMA CHUQUER - RJ124250

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por DALISSA GRANJA VILLA NOVA contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA ABUSIVA EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. TARIFA DENOMINADA OVER LIMIT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE MERO ABORRECIMENTO OU SIMPLES DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL OU CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL QUE SE ARBITRA EM R$ 3.000,00 (TRÊS) MIL REAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO"* (e-STJ fl. 294).

No recurso especial, a recorrente alega violação do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta que os honorários advocatícios fixados pelo acórdão estadual são irrisórios.

Argumenta que os honorários advocatícios, em razão do baixo valor da condenação, devem ser fixados por equidade.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 588/593), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo daí o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

O tribunal de origem utilizou para a fixação da verba honorária a base de

cálculo referente ao valor da condenação.

Eis a letra do acórdão na parte que interessa:

"(...) voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para condenar o apelado ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com juros moratórios a contar da citação e correção monetária a contar da presente, além das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação" (e-STJ fl. 298).

Tal orientação está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Isso porque o artigo 85, § 2º, do CPC/2015 prescreve as seguintes bases de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais:

(i) valor da condenação;

(ii) proveito econômico obtido; e

(iii) valor da causa.

No presente caso, por se tratar de sentença condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor condenatório.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O QUE PREVÊ A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO TEMA.
1. Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, 'o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática' (REsp 1.671.566/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).
2. Sendo assim, a modificação do valor dos honorários advocatícios fixados na origem excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido, demandando o exame do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Ademais, ***o art. 85, § 2º, do CPC/2015 preconiza que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.***
4. Na presente hipótese, nota-se que a Corte local arbitrou a verba honorária em 20% sobre o valor da condenação, ou seja, no percentual máximo previsto no citado dispositivo legal, o que leva à conclusão de que não há falar em violação do art. 85, § 2º, do CPC/2015, ante à suposta irrisoriedade do valor dos honorários advocatícios, uma vez que os termos expostos no aresto hostilizado guardam perfeita harmonia com o que prevê a legislação pertinente ao tema.
5. ***Em havendo condenação (como no caso), o seu valor deve servir como base para o cálculo da verba honorária, devendo ser respeitada a norma prevista no art. § 2º, do art. 85 do CPC/2015 que estipula limites máximos e mínimos para o arbitramento dos honorários advocatícios.***
6. Indeferido o pleito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB de ingressar no feito na qualidade de amicus curiae, uma vez que

não ficou demonstrada a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, conforme prevê o art. 138, do CPC/2015.
7. Agravo Interno não provido" (AgInt no REsp 1.711.104/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018 - grifou-se).

Incide ao caso, portanto, a Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 29 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator